

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 1068 / 2025

Porto Alegre, 17 de março de 2025.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que inclui a Seção III e os arts. 39-B a 39-G no Capítulo IV da Lei nº 6.151, de 19 de dezembro de 1988, para instituir gratificação por desempenho de função pedagógica, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Nádia Gerhard,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 12/25.

Inclui a Seção III e os arts. 39-B a 39-G no Capítulo IV da Lei nº 6.151, de 19 de dezembro de 1988, para instituir gratificação por desempenho de função pedagógica.

Art. 1º Fica incluída a Seção III e os arts. 39-B a 39-G no Capítulo IV da Lei nº 6.151, de 19 de dezembro de 1988, conforme segue:

“Seção III Das Funções de Gestão Pedagógica

Art. 39-B. O servidor do Magistério Público Municipal que, mediante lotação formal da Secretaria Municipal de Educação, desempenhar função de gestão pedagógica, perceberá uma gratificação mensal, proporcional à carga horária desempenhada efetivamente na função pedagógica, fixada nos valores mensais a seguir:

I – R\$ 619,04 (seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), para 20 (vinte) horas semanais;

II – R\$ 928,57 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), para 30 (trinta) horas semanais; ou

III – R\$ 1.238,09 (mil e duzentos e trinta e oito reais e nove centavos), para 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º São consideradas funções de gestão pedagógica, para fins do disposto no *caput* deste artigo:

I – Supervisão Escolar: a função de orientação e acompanhamento pedagógico das unidades escolares, com foco na implementação do currículo, na avaliação dos processos de ensino e aprendizagem e no assessoramento técnico aos professores, com o objetivo de garantir a qualidade da educação e o cumprimento das diretrizes pedagógicas da Rede Municipal de Educação;

II – Coordenação Pedagógica: a função de articulação, planejamento e acompanhamento das práticas pedagógicas nas escolas, promovendo a formação continuada dos professores, a mediação de estratégias didáticas e o apoio na implementação de metodologias educacionais inovadoras;

III – Orientação Educacional: a função voltada ao atendimento e suporte socioemocional aos alunos, à mediação de conflitos, ao fortalecimento do vínculo escola-família e ao desenvolvimento de ações voltadas à inclusão, à equidade e ao bem-estar dos estudantes no ambiente escolar.

§ 2º As atribuições específicas de cada função poderão ser regulamentadas por ato normativo da Secretaria Municipal de Educação, considerando as necessidades da Rede Municipal de Educação e as diretrizes educacionais vigentes.

Art. 39-C. A gratificação de que trata o art. 39-B desta Lei será concedida exclusivamente

aos ocupantes de cargo efetivo de Professor, em exercício nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação, que possuam formação *mínima em nível de pós-graduação lato sensu (especialização) em uma das seguintes áreas:*

I – Supervisão Escolar;

II – Orientação Educacional;

III – Gestão Escolar.

§ 1º Serão aceitas, para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, as formações em nível de graduação com ênfase nas áreas elencadas nos incs. I, II e III.

§ 2º Excepcionalmente, nos 2 (dois) primeiros anos após a entrada em vigor desta Lei, a gratificação poderá ser concedida aos profissionais que apresentarem comprovante de matrícula em curso de especialização em 1 (uma) das áreas referidas nos incs. I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, somente será concedida a gratificação aos servidores que tiverem concluído a especialização exigida, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 39-D. O quantitativo de servidores designados para as funções de Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional será definido com base na complexidade da unidade escolar, conforme os seguintes critérios:

I – para Supervisão Escolar:

a) Escolas de pequeno porte, com até 400 (quatrocentos) alunos: 40 (quarenta) horas semanais;

b) Escolas de médio porte, com 401 (quatrocentos e um) a 800 (oitocentos) alunos: 80 (oitenta) horas semanais;

c) Escolas de grande porte, com 801 (oitocentos e um) a 1.200 (mil e duzentos) alunos: 120 (cento e vinte) horas semanais;

d) Escolas de muito grande porte, com quantitativo de alunos superior a 1.200 (mil e duzentos): 140 (cento e quarenta) horas semanais;

II – para Orientação Educacional:

a) Escolas de pequeno porte, com até 400 (quatrocentos) alunos: 40 (quarenta) horas semanais;

b) Escolas de médio porte, com 401 (quatrocentos e um) a 800 (oitocentos) alunos: 80 (oitenta) horas semanais;

c) Escolas de grande porte, com 801 (oitocentos e um) a 1.200 (mil e duzentos) alunos: 120 (cento e vinte) horas semanais;

d) Escolas de muito grande porte, com quantitativo de alunos superior a 1.200 (mil e duzentos): 140 (cento e quarenta) horas semanais;

III – para Coordenação Pedagógica, em Escolas de pequeno porte, com até 400 (quatrocentos) alunos: 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º As escola de ensino fundamental, de educação básica e de educação especial contarão com Supervisão Escolar e Orientação Educacional, enquanto as escolas de educação infantil contarão com Coordenação Pedagógica.

§ 2º As escolas de ensino fundamental que também atenderem Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos (EJA) poderão ter acréscimo de mais 20 (vinte) horas, conforme necessidade da Rede Municipal.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá regulamentar ajustes na alocação das funções pedagógicas, considerando fatores como demandas específicas, estrutura da escola e viabilidade orçamentária, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo de carga horária semanal para cada função, por escola.

Art. 39-E. A gratificação de gestão pedagógica constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

Art. 39-F. Fica assegurada a percepção da gratificação de gestão pedagógica nos casos dos afastamentos previstos nos incs. I a III, VI, XII a XVI e XVIII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, e no art. 45 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ao servidor abrangido por esta Lei.

Art. 39-G. A gratificação de gestão pedagógica não será incorporável, na atividade ou na aposentadoria, e sobre ela não incidirá contribuição previdenciária.”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta visa valorizar e fortalecer as funções de Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional na Rede Municipal de Educação de Porto Alegre. Essas funções são fundamentais para a melhoria da qualidade da educação, pois envolvem o planejamento pedagógico, o acompanhamento do processo de ensino-aprendizagem, o suporte aos professores e alunos e a implementação de políticas educacionais.

Atualmente, Porto Alegre apresenta resultados insatisfatórios em indicadores educacionais essenciais, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e o Índice Municipal da Educação do Rio Grande do Sul (IMERS). Isso demonstra a necessidade de aprimorar a gestão pedagógica das escolas, garantindo uma coordenação mais eficiente dos processos educacionais e um acompanhamento mais próximo do desempenho dos estudantes.

Apesar da relevância estratégica dessas funções, os professores que as exercem hoje não recebem nenhuma compensação financeira adicional, o que gera grande rotatividade nessas funções e compromete a continuidade das ações pedagógicas. Além disso, não há atualmente uma exigência formal de qualificação específica, o que dificulta a implementação de práticas baseadas em conhecimento técnico especializado.

Com a implantação dos Referenciais Curriculares para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, prevista para este ano, o papel dos supervisores, coordenadores e orientadores se tornará ainda mais exigente, pois serão responsáveis por orientar e apoiar os professores na adequação das práticas pedagógicas aos novos referenciais e na implementação das diretrizes curriculares. Essa nova demanda exigirá desses profissionais um nível ainda maior de dedicação e especialização, tornando imprescindível que sejam devidamente valorizados e capacitados.

A criação de gratificação salarial por desempenho de função pedagógica busca corrigir essas distorções, estabelecendo um incentivo financeiro proporcional à carga horária desempenhada na referida função. Além disso, o projeto introduz a exigência de especialização em Supervisão Escolar, Orientação Educacional ou Gestão Escolar, garantindo que apenas profissionais qualificados assumam essas responsabilidades. Para facilitar a transição, será concedido um período de dois anos para que os atuais ocupantes dessas funções possam se especializar.

É importante ressaltar que esta proposta não cria novos cargos e faz parte de uma ampla proposta de reestruturação da Secretaria Municipal de Educação, que corrigirá distorções, valorizará as funções essenciais ao ensino e, ainda, reduzirá o montante global das despesas com pessoal.

Além disso, seu impacto na qualidade da educação será significativo, pois permitirá a estruturação de equipes pedagógicas mais qualificadas e comprometidas com a melhoria do ensino na Rede Municipal de Porto Alegre, contribuindo para uma gestão mais eficaz e para a melhoria dos resultados educacionais do Município.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

informando o código verificador **32821749** e o código CRC **B1B23B08**.

25.0.000018168-7

32821749v1